

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

Ilustríssima Senhora Juliana Ingrid Berteli Tonon – Pregoeira Oficial (Gerente de Administração de Compras, Suprimentos, Almoxarifado e Patrimônio do Município de João Neiva e do respectivo Fundo Municipal de Saúde).

Processo Licitatório de Registro de Preços - Pregão Eletrônico° 26/2021.

CSA

1

HOSPIDROGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sociedade empresária de direito privado, CNPJ. 35.997.345/0001-46, com sede social a Rua Alan Kardek, nº 467, Divino Espírito Santo (CEP. 29107-240) Vila Velha, por seus procuradores signatários com endereços postal e virtual declinado no rodapé desta lauda onde receberão as notificações de estilo vem a elevada presença de V. Exa., aviar o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face **MUNICIPIO DE JOÃO NEIVA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ. 10.585.650/0001-08 com sua prefeitura instalada na Rua Plácido Vassolo, nº 48, 2º andar, (CEP. 29680-000) João Neiva o que faz pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos na forma do artigo 109, inciso I, alínea “**a**”, §§ 1º, 2º, 4º da lei de licitações e demais remissões doutrinários e jurisprudenciais que traz a colação:

BREVE ESCORÇO FÁTICOS

Cuida-se de processo licitatório visando Registro de Preços de Produtos Médico-Hospitalares visando o registro para futuras aquisições de medicamentos, assim como, tratando-se a agora recorrente de tradicional fornecedora do segmento, assim como, de empresa capixaba contando com a expertise de mais de três décadas de atuação através de sólidos serviços prestados no segmento de mercado com o qual o Ente público situa-se licitante pretende contratar como o município licitante e estando absolutamente apta para contratar com setor público federal, distrital, estadual (exceto o Espírito Santo no aguardo de decisão de mérito em sede do *mandamus* nº 004918-44.2021.8.08.0024, apresentou-se para participar do certame suso.

2

Entretanto, consoante comprova *print - chat* do *site Portal de Compras Públicas*, que segue retratada a seguir, a recorrente viu-se impedida para sua habilitação à sua participação no certame suso, sob pálio de que estivesse impedida de licitar e contratar no âmbito do Poder Público na forma delineada pela alínea ***b***, do item 2, da cláusula IV do Edital, cuja redação transcrevemos a seguir:

- b) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;**

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

No entanto, claudica o município recorrido, como de toda claudicante é a regra inserida no edital já que, conforme detalhadamente é descortinado adiante, nada obstante a indicada sanção imposta à ora recorrente esteja no aguardo de decisão de mérito do 1º de Grupo de Câmaras Reunidas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sem embargo da **vigência da decisão liminar que restringiu ao âmbito exclusivo da administração direta e indireta do Estado do Espírito Santo.**

PUNIÇÃO E PARCIAL RESTRIÇÃO AO SANCIONAMENTO

I – Em 08/03/2021 foi publicado no Diário Estadual extrato da decisão recursal prolatada pela CONSECT nº 001/2021, que a unanimidade DEU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. decisão prolatada pelo e. Secretário da SECONT para redimensionar as multas administrativas antes aplicadas, fixando-as nos patamares de R\$ 1.544.766,74 (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), mantidas as demais sanções arbitradas em primeira instância administrativa relativa a publicação extraordinária das decisões quanto aos impedimentos de **licitar** e **contratar** com a Administração Pública Direta e Indireta, a nível nacional (União, Estados e Municípios) pelo prazo de 10 (dez) meses.

II – Na trilha do articulado em sede de defesa prévia (fls., 271/286) e no recurso administrativo (fls., 698/720) e ante ao desmensurado desapareço revelado pela decisão terminativa que indicava de forma cristalina a existência de direito líquido e certo, alvo violado por autoridade pública, a peticionante impetrou

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

o Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência nº 0004918-44.2021.8.08.0024, em desfavor do Excelentíssimo Senhor Secretário de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo – SECONT, distribuído pelo Egrégio Tribunal da de Justiça do Espírito Santo ao Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e sob A relatoria do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

III – Em sede de cognição sumária o Eminentíssimo Desembargador Relatou acolheu parcialmente os argumentos orquestrados no *wirt* deferindo “**em parte, a medida liminar pleiteada na inicial, para restringir os efeitos de impedimento de licitar pelo prazo de 10 (dez) meses aplicada em desfavor da impetrante, exclusivamente, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo**”. Os grifos são nossos.

4

IV – Para melhor reflexão colaciona-se a seguir a parte dispositiva da interlocutória decisão retro referida:

Isto posto, DEFIRO, em parte, a medida liminar pleiteada na Inicial, para restringir os efeitos da sanção de impedimento de licitar pelo prazo de 10 (dez) meses aplicada em desfavor da Impetrante, *exclusivamente*, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, nos termos da fundamentação retro aduzida. O grifo é nosso.

V – Desse modo não paira qualquer dúvida que a decisão prolatada pelo CONSECT relativa ao PAR nº 74470574 SECONT, publicada no Diário

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

Estadual em 08/06/2021, foi mantida **exclusivamente** no âmbito da administração direta e indireta dos ESTADO DO ESPIRITO SANTO e não mais aos seus entes Municipais Federados, demais Estados Brasileiros, Distrito Federal e a União, pelo menos enquanto mantida a decisão emanada da nossa Corte Estadual de Justiça, que aprioristicamente pretender desprestigiar os efeitos a Decisão Judicial do nosso Egrégio Tribunal.

VI – Destarte, que temendo interpretações equivocadas como o devanioso entendimento municipal, 26/03/2021, a ora recorrente fez circular, inclusive ao Município de João Neiva “COMUNICADO PÚBLICO” entre os setores públicos das esferas Federal, Estadual (exceto o Estado do Espírito Santo no que concerne à licitação e aquisições via novos contratos) e dos municípios capixabas e de outros Estados assim como, a todos interessados quanto ao deferimento parcial da tutela de urgência vindicada no *wirt*, na qual **restringiu**

5

os efeitos da sanção prolatada pela Autoridade Coatora que visava originalmente a publicação extraordinária da decisão quanto aos impedimentos de **licitar** e **contratar** com a Administração Pública Direta e Indireta, a nível nacional (União, Estados e Municípios) pelo prazo de 10 (dez) meses, limitando a **exclusivamente na esfera da Administração Pública Direta e Indireta e no âmbito do Estado do Espírito Santos.**

VII – Diametralmente aos fatos tracejados na presente minuta recursal a área de licitação e suprimentos do Município de João Neiva, através de sua titular verbalmente declinou sua intenção de cercear à participação da ora recorrente, segunda ela por orientação da assessoria jurídica municipal, sem prejuízo da

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

imposição estatal em busca a melhor vantajosidade (*latu sensu*) e nada obstante qualquer impedimento para fazê-lo, prova disso, nenhum impedimento repousa sob a responsabilidade da licitante recorrente.

VIII – No mesmo sentido, enquanto vivemos ainda flagrante crise no abastecimento dos fármacos em geral e dos materiais médico-hospitalares, os 78 (setenta e oito) municípios capixabas além de sobreviveram sem uma rede hospitalar apta, sendo que maioria sobrevive apenas dos seus Prontos-Atendimentos, correndo risco de desabastecimento de medicamentos e materiais hospitalares, principalmente fruto de informações equivocadas e ou desatualizadas.

6

IX – Dissemos assim, posto que desde o dia 26/03/2021 e SESA foi informada da impetração do *mandamus* no qual, foi requerida e deferida ainda que parcial a Tutela de Urgência determinando a restrição da sanção exclusivamente na esfera administrativa direta e indireta à aplicação da medida recorrida. Desse modo, inaplicável, portanto, os Entes públicos Federal, de Estados e no âmbito Municipal, sem prejuízo do sancionamento está sub judice, portanto, absolutamente inaplicável.

X – Desse modo, é de rigor reconhecer que até o julgamento do mérito da ação mandamental, apresenta-se absolutamente válida a decisão liminar deferida no bojo do *writ*, portanto, inatingível as questões que envolverem a União,

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

Distrito Federal, Estado (exceto o ES) os todos os Municípios Brasileiros,

assim como, muito embora a mesma decisão mantenha arte o julgamento do mérito a recorrente a licitar e contratar apenas com a Administrações Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo o que NADA AFETA aos contratos firmados anteriormente a 08/03/2021, não impedindo que até os deslinde das referidas ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, o ESTADO poderá empenhar e expedir as consequentes ordens de compra.

XI – Sem embargo disso o reabastecimento das distribuidoras como é o caso requerente que dependem das indústrias para cumprir os seus compromissos e essas dependem da matéria prima fornecidas na maioria das vezes pela indústria indiana quanto falamos de produtos farmacêuticos e dos países asiáticos quando se trata de materiais médico-hospitalar tem-se constituído com fatos angustiante para todos o principalmente em meio ao caos que que vivemos com a pandemia nos leva a refletir.

7

Ante a todo o exposto e após submissão ao alvedrio do Excelentíssimo Procurador Geral, permitindo assim, que V.Sas., que proveja recurso ora postulado habilitando a recorrente e reposicionando o certame com sua inclusão com o que estará sendo revista e adequadamente a decisão pretérita, hipóteses em que desde já requer a notificação dos licitantes interessados visando apresentarem a (s) sua s) respectiva (s) contraminutas recursais , declinando a todos os prazo legal para fazê-lo. Entretanto, se assim não

Castro, Scárdua, Almeida
Advogados & Consultores Associados.

OAB/ES 96.23677-0110

entender, submeta a questão posta ao alvedrio da Autoridade imediatamente superior para que decida na forma da esperada Justiça.

Termos em que pede e espera acolhimento.

De Vila Velha para João Neiva (ES), 19 de julho de 2021.

CSA

& ASSOCIADOS

8